



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.022609-0
APELANTE: GOMES E CASTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME
ADVOGADO: HELANO FARNESI DA CUNHA
APELADO: ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: ISABEL PEREIRA CRUZ E OUTROS
RELATOR (A): DES^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM PROCESSO CAUTELAR. ENUNCIADO Nº 02 DO STJ. EXAME DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO ANTIGO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 806 DO CPC/73. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTAGEM A PARTIR DO DIA 18/03/2009. TERMO FINAL EM 17/04/2009. AÇÃO AJUIZADA EM 09/02/2009. AÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNÂNIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.
Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém-PA, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Gomes e Castro Comércio de Alimentos e Representações LTDA.-ME contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, o qual julgou improcedente a Ação Cautelar de Aresto cumulada com medida cautelar inominada com pedido de liminar inaudita altera pars movida em face de Engepar Engenharia LTDA.

A sentença impugnada (fl. 395) julgou improcedente a ação, cessando os efeitos da medida cautelar, em razão da ação principal ter sido ajuizada fora do prazo legal, pois a medida foi concedida em 16/12/2008 e a ação principal foi proposta em 09/02/2009, portanto, extrapolando o tríduo legal.

Irresignada, a empresa Gomes e Castro Comércio de Alimentos e Representações LTDA.-ME interpôs recurso de apelação aduzindo que a decisão de primeiro grau merece ser anulada, haja vista que o prazo para a proposição da ação principal não é contado da data do deferimento da medida cautelar, e sim da efetivação, do cumprimento da medida, nos termos do artigo 806, do CPC/73.

Argui que o termo inicial do prazo para a proposição da ação principal seria em 09/01/2009, uma vez que a Companhia Vale do Rio Doce protocolou em 08/01/2009 resposta ao ofício expedido pelo Juízo singular, e a partir de então o prazo transcorreria até 07/02/2009 (sábado), que seria prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 09/02/2009, data em que a ação principal foi ajuizada.

Arguiu a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade de a parte apelada levantar a quantia arrestada após a liberação, inviabilizando a ação principal.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença e prolação de nova decisão determinando o prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 406/414), arguindo que a liminar foi deferida em 16/12/2008 e houve o cumprimento desta junto a Vale do Rio Doce no dia 19/12/2008, portanto o prazo para a proposição da ação deveria ter ocorrido até 18/01/2009 e não em 09/02/2009, como fez a apelante.

Acrescentou que, mesmo que fosse considerado a data em que a Vale do Rio Doce juntou aos autos a prova de que cumpriu a determinação judicial, mesmo assim a ação principal foi proposta fora de prazo, pois por se tratar de prazo decadencial, a ação deveria ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 806 do CPC/73, e assim, encerrando-se prazo em final de semana, caberia à parte, por cautela, ajuizar a ação na sexta-feira,



dia 06/02/2009.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos no recurso, conheço.

O ponto nevrálgico do presente recurso corresponde ao exame da tempestividade da ação principal movida no bojo de processo cautelar.

A sentença impugnada entendeu que a ação principal de execução ajuizada em 09/02/2009 restava intempestiva em razão da medida cautelar ter sido concedida em 16/05/2008, tendo, portanto, extrapolado o prazo trintídio legal.

Segundo a empresa apelante, a decisão singular merece ser anulada, uma vez que a termo inicial corresponderia à data em que a Companhia Vale do Rio Doce protocolou resposta ao despacho inicial proferido pelo juízo singular requerendo informações referente ao crédito a ser recebido pela apelada. Para tanto, o prazo passaria a correr a partir do dia 08/01/2009 até 07/02/2009, estendendo-se até o dia 09/02/2009, haja vista que o dia 07/02/2009 seria em um sábado.

Por sua vez, a empresa apelada arguiu que a ação encontrava-se intempestiva, pois o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação principal seria o dia em que a Companhia Vale do Rio Doce tomou ciência do requerimento de informações, em 19/12/2008, transcorrendo o prazo até o dia 18/01/2009.

Pois bem. Por se tratar de análise de pressuposto de admissibilidade, a saber, a aferição de tempestividade da ação principal movida em sede de processo cautelar, o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça é cristalino ao prescrever que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, impende consignar que o exame da tempestividade dar-se-á nos moldes do art. 806 do CPC/73, que assim enuncia: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

No presente caso, Gomes e Castro Comércio de Alimentos e Representações LTDA-ME moveu ação cautelar de arresto cumulada com medida liminar inaudita altera pars, objetivando o arresto dos créditos da empresa Engepar Engenharia LTDA junto à Companhia Vale do Rio Doce, no montante de RS180.000,00 (cento e oitenta mil reais), formulando ainda pedido de concessão de medida liminar determinando o bloqueio dos pagamentos supostamente devidos, até a decisão do arresto.

Ato contínuo, a Magistrada Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, proferiu despacho determinando o envio de ofício à Companhia Vale do Rio Doce para que informasse o valor do crédito a ser recebido pela requerida, bem como determinando a citação da Engepar Engenharia LTDA para responder no prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme assinaturas apostas nos ofícios às fls. 95 e 98, a Companhia Vale do Rio Doce tomou conhecimento do requerimento da juíza em 19/12/2008, e, em 08/01/2009, apresentou as informações solicitadas,



questionando ainda acerca da realização da retenção dos créditos, posto que o ofício não determinava o bloqueio, bem como não mencionava o valor em discussão na cautelar.

Em 12/01/2009, após a resposta ao ofício de solicitação de informações, foi determinado o bloqueio com urgência do valor de RS180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme despacho de fl. 101, e, após o recebimento do ofício que determinou o bloqueio, a Companhia informou o cumprimento da medida efetivada em 18/03/2009, conforme pode ser inferido dos documentos de fls. 371/372.

Ora, conforme explicitado, o art. 806 do CPC/73 é cristalino ao estabelecer que os 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal são contados a partir da efetivação da medida liminar deferida. Portanto, a meu ver, diferentemente do que as partes aduzem, o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação executiva deu-se no dia em que a Companhia Vale do Rio Doce efetivou o bloqueio da quantia supostamente devida, ou seja, na data de 18/03/2009.

Assim sendo, considerando que a prazo trintídio para o ajuizamento da ação principal iniciou em 18/03/2009, o último dia para o ajuizamento desta seria no dia 17/04/2009. Portanto, tempestiva a ação de execução haja vista que fora proposta em 09/02/2009, conforme se depreende das informações constantes em petição de fl. 382.

Neste sentido, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. TERMO "A QUO" PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA CIÊNCIA AO AUTOR DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. CPC, ART. 806. EXEGESE. ENTENDIMENTO DA TURMA. ARRESTO. REQUISITOS. PRECEDENTES. CPC, ART. 813. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos do posicionamento da Turma, "o prazo para a propositura da ação principal conta-se, em princípio, da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida".

II - Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir-se que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora.

(REsp 123.659/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 175)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE ARRESTO - AÇÃO PRINCIPAL - PRAZO DE AJUIZAMENTO - TERMO INICIAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - INDEFERIMENTO - DUPLICIDADE DE AGRAVOS - PRECLUSÃO.

I - Nos autos de Cautelar, quando deferida a medida liminar, o prazo de trinta (30) dias para ajuizamento da ação principal flui a partir da data da efetivação da medida (art. 806 do CPC).

II - Admissão da tese no sentido de que o termo inicial desse prazo seria a data da intimação pessoal do representante do Ministério Público, autor da ação, porque regida assim sua atuação em Lei Especial.

III - Recurso Especial de que não se conhece, por cogitar de matéria preclusa.

(REsp 88.975/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 01/03/1999, p. 304)

Por fim, apenas a título de esclarecimento, em que pese o apelante tenha formulado pedido de anulação da sentença, que é sabido que provém de error in procedendo em razão de existência de vícios formais da decisão, em verdade, a hipótese dos autos amolda-se em error in iudicando, o que



enseja a reforma da decisão, pois é proveniente de erro na interpretação da lei.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso de apelação cível, reformando a sentença impugnada e determinando que os autos retornem ao juízo a quo para o seu regular prosseguimento do feito, uma vez que a ação executiva encontra-se tempestiva.

É como voto.

Belém-PA, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora